

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0000069-85.2007.8.11.0040

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DI

Parte(s):

[JOAO MILTON ARAUJO E SILVA - CPF: 912.860.938-72 (APELADO), FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - CPF: 937.874.800-72 (ADVOGADO), VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA - CNPJ: 80.544.885/0001-29 (APELANTE), SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO - CNPJ: 88.457.395/0001-05 (APELANTE), MARCOS JOSE ABBUD - CPF: 125.663.058-62 (ADVOGADO), IRB BRASIL RESSEGUROS S/A - CNPJ: 33.376.989/0001-91 (APELANTE), PEDRO MARCELO DE SIMONE - CPF: 092.822.958-00 (ADVOGADO), ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - CPF: 007.311.219-45 (ADVOGADO), GABRIEL SANTOS ALBERTTI - CPF: 048.231.279-35 (ADVOGADO), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - CPF: 128.523.708-08 (ADVOGADO), SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO - CNPJ: 88.457.395/0001-05 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCOS JOSE ABBUD - CPF: 125.663.058-62 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **AMBOS, RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE.**

E M E N T A



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000069-85.2007.8.11.0040

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CULPA DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – INVIABILIDADE – ART. 735 DO CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS – VALOR INDENIZATÓRIO – SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – DESCABIMENTO – GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA OFENSA – MORTE DA MÃE DO AUTOR - JUROS DE MORA – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE INERENTE AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – INCIDÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL – DATA DA CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

I – A responsabilidade do transportador no contrato de transportes de pessoas não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual lhe é assegurada a ação de regresso. Art. 735 do Código Civil.

II – O arbitramento da compensação por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da



indenização, sempre com apreço pelo princípio da razoabilidade, de modo que o estabelecimento em patamares suficientes às finalidades almejadas não comporta alteração.

III – Os juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, na hipótese de responsabilidade contratual, fluem a partir da data da citação. Art. 405 do Código Civil.

RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000069-85.2007.8.11.0040

**APELANTE: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA, SULINA SEGURADO S/A
- FALIDA EM LIQUIDACAO, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**

APELADO: JOAO MILTON ARAUJO E SILVA

RELATÓRIO



EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de dois recursos de apelação, interpostos, respectivamente, por **VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA – EUCATUR e IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A**, ambos com o fito de obter a reforma da sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” em epígrafe, proposta por **JOÃO MILTON ARAÚJO E SILVA** em face da primeira apelante (EUCATUR), julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além de reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos nas lides secundária e terciária, condenando as litisdenunciadas **SULINA SEGURADORA S/A e IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A** ao reembolso do valor da indenização (id. 8587539).

Em seu apelo, a ré EUCATUR se limita a impugnar o valor da indenização por danos morais, pleiteando sua redução (id. 8587557).

A litisdenunciada IRB Resseguros S/A, por sua vez, defende a ausência de culpa da ré pelo evento danoso, ao argumento de que o acidente ocorreu em decorrência de caso fortuito, além de aduzir a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária pela condenação da lide principal. Pugna pelo afastamento ou redução da indenização, além da alteração do termo *a quo* dos juros moratórios (id. 8587560).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 8587576).

É o relatório.



VOTO RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000069-85.2007.8.11.0040

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

João Milton Araújo e Silva propôs a presente ação em face de *Viação Nova Integração Ltda - EUCATUR*, com o escopo ver a ré civilmente responsabilizada pelo óbito de sua mãe, a Sra. Setembrina Ramalho.



O autor relatou que, no dia 27/02/2006, viajava na companhia de sua mãe a bordo de um ônibus pertencente à ré quando, por volta das 23h, no quilômetro 395 da BR – 364, ocorreu um grave acidente, com o tombamento do veículo em decorrência de um desmoronamento no acostamento da via.

Na ocasião, o ônibus despencou em um córrego e vários passageiros ficaram feridos, dentre os quais a Sra. Setembrina, então com 79 anos de idade.

Em decorrência do acidente, a mãe do autor apresentou politraumatismo do crânio encefálico, indo a óbito após seguidas internações em decorrência da lesão.

De acordo com a narrativa autoral, o acidente ocorreu devido à atuação do motorista do ônibus, que, imprudentemente, teria tentado passar pela via quando parte desta já havia desabado, inobservando o risco de queda e o considerável peso do automóvel conduzido na ocasião.

Com essa narrativa, o autor postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (id. 8587443), a ré denunciou a lide à **Sulina Seguradora S/A**, o que foi deferido no id. 8587446. Esta, por sua vez, denunciou a lide à seguradora **IRB - Brasil Resseguros S/A** (id. 8587472), o que também foi chancelado pelo Juiz no id. 8587476.

Finda a fase instrutória, sobreveio a sentença para declarar a procedência dos pedidos iniciais, condenando a ré Eucatur ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, além de reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos nas lides secundária e terciária, condenando as litisdenunciadas Sulina S/A e IRB Resseguros S/A ao reembolso do valor da indenização.

Irresignadas, a ré Eucatur e a litisdenunciada IRB Resseguros manejaram tempestivamente seus recursos de apelação.



A primeira apelante se limita a pugnar pela redução da compensação por danos morais; a segunda, além de militar pela redução e afirmar que os juros moratórios deveriam incidir a partir da data da sentença, defende a ausência de culpa da ré pelo evento danoso, ao argumento de que o acidente ocorreu em virtude de caso fortuito, caracterizado pela chuva torrencial que atingia a rodovia na ocasião, assim como a necessidade de menção expressa à sua qualidade de assistente litisconsorcial, consignando-se a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária.

Pois bem. A tese de ausência de responsabilidade civil não merece prosperar.

A uma porque o contrato de transportes celebrado junto à ré possui natureza jurídica consumerista, do que se infere a inserção no regime de responsabilidade objetiva estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, tornando dispensável a aferição da culpa no caso concreto:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A duas porque o desabamento do trecho da rodovia não se amoldaria à hipótese de caso fortuito, mas sim à culpa de terceiro, caracterizada pelo descumprimento do dever de manutenção da via por parte do ente competente. E, como se extrai do art. 735 do Código Civil, a culpa de terceiro não elide a responsabilidade do transportador no contrato de transporte de pessoas, assegurando apenas o manejo da respectiva ação de regresso:



Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Quanto à indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização, sempre com apreço pelo princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

“Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, não só atender ao princípio da razoabilidade, como também ser feito com bom senso e moderação, (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. Deverá levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão e a exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. A avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo”

(Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 112)

Considerando os parâmetros referenciados, especialmente a gravidade e repercussão da ofensa, tendo em vista que o acidente resultou na morte da mãe do



autor, com quem viajava para visitar outros familiares, entendo que o valor arbitrado pelo Juiz da causa, no patamar de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), merece ser mantido.**

No que tange aos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização, o recurso manejado pela litisdenunciada IRB Resseguros também não merece prosperar.

Com efeito, versando a presente lide a respeito de responsabilidade contratual, baseada na violação à cláusula de incolumidade inerente aos contratos de transporte de pessoas, aplica-se a regra do art. 405 do Código Civil, devendo o referido encargo incidir a partir da data da citação, tal como fixado na sentença objurgada:

Art. 405. Contam-se os juros de mora **desde a citação inicial.**

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CALCADA NO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS) PARA CADA ESPÉCIE. VALOR RAZOÁVEL E



PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. **DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.** SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

6. O termo inicial dos juros moratórios no caso de condenação em danos morais decorrente de responsabilidade contratual é a data da citação, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1331437/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

Por fim, no que atine à tese relativa à ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da litisdenunciada IRB Resseguros, esta apelante carece de interesse recursal, considerando que sua pretensão foi acolhida no julgamento dos aclaratórios manejados na primeira instância, conforme se infere do id. 8587553, p. 2.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e majoro os honorários advocatícios da lide principal ao patamar de 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Em tempo, advirto as partes quanto ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC.

É como voto.



Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/08/2019

